

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.604/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003070496-88
Impugnação: 40.010156586-19
Impugnante: Super Copa Tecnologia e Informática Ltda
CNPJ: 00.320248/0001-30
Proc. S. Passivo: Raphael Garofalo Silveira
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75., e a Multa de Revalidação constante do art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 272/294, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 295/316.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de preliminar, alega a Autuada que o lançamento conteria vícios formais que ensejariam a falta de certeza e liquidez do Auto de Infração, uma vez que, segundo a mesma, o Auto de Infração colaciona o valor devido em montante superior ao correto, apresentando inconsistências no próprio cálculo fazendário.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O cálculo do ICMS/DIFAL a recolher, bem como das multas aplicadas foi realizado por meio de planilha EXCEL acostada ao presente auto pelos Anexos I, II, III e IV em formato .PDF. Todos os dados constantes nessa planilha, necessários ao cálculo, tem como origem os documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo, no caso, notas fiscais eletrônicas – NFe.

O ICMS/DIFAL é o resultado da aplicação da diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual sobre a base de cálculo apurada. Dessa maneira, essa diferença entre as 2 (duas) alíquotas supracitadas poderão variar, dependendo justamente dos valores das alíquotas.

No caso em tela há uma preponderância do percentual de 18% (dezoito por cento) para a alíquota interna, mas também há itens cuja alíquota interna é de 7% (sete por cento), como demonstrado de forma detalhada no Anexo II do AI. No mesmo Anexo II também se encontra demonstrada a alíquota interestadual utilizada, com preponderância do percentual de 4% (quatro por cento), mas também com casos de 12% (doze por cento). Assim, fica claro que a diferença entre essas 2 alíquotas poderá sofrer variação.

A alíquota interestadual aplicada é apurada com base na origem da mercadoria. Se nacional, é utilizado o percentual de 12% (doze por cento) e se estrangeira, o percentual é de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13/12 do Senado Federal.

No primeiro exemplo citado pelo Impugnante, referente ao produto CABO PARA BATERIA EXTERNA DE NOBREAK 1 BA, consultadas as notas fiscais citadas, verifica-se que para a Nota Fiscal de nº 11035 foi destacado o código de situação tributária – CST 460 no respectivo campo, logo de origem nacional, não implicando em apuração de valor a título de ICMS/DIFAL, tendo em vista que a alíquota interna prevista para este item é de 7% (sete por cento), portanto inferior a alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

Já para as Notas Fiscais nºs 12525 e 14064, o Contribuinte indicou o código de situação tributária – CST 260, que indica que o produto tem origem estrangeira. Nesse caso, utiliza-se a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) e conseqüentemente haverá ICMS/DIFAL apurado, pois a diferença a maior entre a alíquota interna e a interestadual é de 3% (três por cento).

Em relação a este item o Sujeito Passivo afirmou que teria havido falta de coesão no cálculo motivado pela circunstância do resultado apurado a título de ICMS/DIFAL para o documento de nº 14064, com valor de partida do produto de R\$81,63 (oitenta e um reais e sessenta e três centavos) ter sido inferior ao apurado para o documento nº 12525, com valor de partida do produto de R\$78,77 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Autuada deixou de observar que na apuração da base de cálculo do ICMS/DIFAL, o valor do imposto informado no documento fiscal é subtraído do valor do produto. Esse imposto, informado nos documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo, está indicado tanto no Anexo II quanto no Anexo III, denominado de B na titulação das colunas. O valor de R\$11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) foi destacado a título de ICMS Interestadual UF Destino na NFe nº 14064 e R\$0,00 (zero reais) na NFe nº 12525.

Importante ressaltar que esses valores são lançados no documento fiscal quando de sua emissão. Portanto, não há razão para a Autuada alegar desconhecimento de tal fato, pois este é resultado de sua ação.

Logo, para apuração da base de cálculo do ICMS/DIFAL referente à NFe nº 14064, quando subtraído o valor de R\$11,43, chegou-se a um valor inferior ao apurado para a NFe nº 12525 e conseqüentemente, se a base de cálculo é menor, o ICMS/DIFAL também será menor, em situação de idêntica alíquota, que é o caso.

No segundo exemplo elencado pelo Sujeito Passivo, referente ao produto CPU BEMATECH RC 8400 4 GB 2 SERIAIS, verifica-se que a diferença entre os valores apurados a título de ICMS/DIFAL para os documentos fiscais de nº 23335 e 23938 ocorre devido à origem do produto.

Foi indicado o CST 060 em campo próprio da NFe nº 23335, logo origem nacional, enquanto para a NFe nº 23938 foi indicado o CST 260, logo origem importada. Dessa forma, na planilha de cálculos, para o documento nº 23335 utilizouse 12% (doze por cento) a título de alíquota interestadual, enquanto para o documento nº 23938 utilizouse 4% (quatro por cento).

Logo, por uma questão matemática, o resultado apurado para o ICMS/DIFAL apresentará percentuais diferentes em relação ao valor do produto. Portanto, não há incongruência no cálculo, conforme apontou o Sujeito Passivo, também não lhe assistindo razão nesta afirmação.

Finalmente, no terceiro e último exemplo elencado, referente ao produto BOBINA TERMICA 79MM X 40M CX C/ 30 (C/ COTEPE) USO FISCAL, relacionada nas Notas Fiscais nºs 27828 e 27990, apesar de ter o mesmo valor de produto, mesma NCM e mesma descrição, apresentou cálculo com diferença entre uma nota e outra de 133,33% (cento e trinta e três e trinta e três por cento).

Mais uma vez encontra-se a explicação para o resultado diferente do ICMS/DIFAL apurado, no código CST apontado nos respectivos documentos fiscais pelo reclamante. Foi indicado o código CST 260, portanto, implicando em origem importada do produto, para a NFe nº 27828 e o Código CST 060, indicando origem nacional do produto, para o documento nº 27990. Conseqüentemente, são utilizadas alíquotas interestaduais diferentes, conforme já supra explanado, implicando em valores finais apurados diferentes, a título de ICMS/DIFAL.

Assim, o Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído, todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do AI, nem mesmo se vislumbra, no caso, qualquer vício no lançamento, razão pela qual rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto.

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.
(grifou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Quando afirma, a Impugnante, que o ICMS/DIFAL não poderia ser exigido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/22, amparando seu raciocínio no resultado do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1287019 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, mais uma vez não lhe assiste razão, tendo em vista a modulação asseverada pelo STF no julgado.

A seguir transcreve-se o Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao julgamento do RE nº 1287019/DF:

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO PLENÁRIA, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, NA CONFORMIDADE DA ATA DO JULGAMENTO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR MAIORIA DE VOTOS, APRECIANDO O TEMA Nº 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSENTANDO A INVALIDADE “DA COBRANÇA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENVOLVENDO MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, NA FORMA DO CONVÊNIO Nº 93/2015, AUSENTE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA”. VENCIDOS OS MINISTROS NUNES MARQUES, ALEXANDRE DE MORAES, RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES E LUIZ FUX (PRESIDENTE). ADEMAIS, ACORDAM, OS MINISTROS, POR MAIORIA, EM FIXAR A SEGUINTE TESE: “A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS”. VENCIDO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. POR FIM, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO QUESTIONADO PARA QUE A DECISÃO PRODUZA EFEITOS, QUANTO À CLÁUSULA NONA, DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF E, QUANTO ÀS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E SEXTA, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS QUAIS A DECISÃO DEVERÁ PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022) , EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS QUE VERSAREM SOBRE A CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015, CUJOS EFEITOS DEVERÃO RETROAGIR À DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF. FICAM RESSALVADAS DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. VENCIDOS, NESSE PONTO, O MINISTRO EDSON FACHIN, QUE ADERIA À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA ORIGINAL DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, E O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), QUE NÃO MODULAVA OS EFEITOS DA DECISÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO DIAS TOFFOLI.

Da leitura do acórdão, em sua modulação, percebe-se com clareza que a decisão do Supremo Tribunal Federal implica no afastamento da exigência do ICMS DIFAL à partir do ano de 2022.

O presente Auto de Infração inclui exigência de imposto para o período de janeiro de 01/01/19 a 31/12/21, portanto não prejudicado pela decisão da Suprema Corte em seu julgamento.

Não cabe a argumentação de afronta ao princípio da anterioridade tendo em vista que a modulação da decisão do STF delimitou no tempo os seus efeitos de forma clara e precisa, ou seja, a partir de 2022.

De importância fundamental destacar que a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo não se incluem na competência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o art. 110, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Não obstante, em relação à multa isolada é certo que a mesma não foi corretamente aplicada no presente caso.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, as relações tributárias regem-se pelo princípio da estrita legalidade, especialmente em se tratando de normas cominativas de penalidade, hipótese em que a conduta passível de punição deve se enquadrar perfeitamente ao “tipo penal”.

No presente caso, o Fisco capitulou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII -por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à substituição tributária -20%(vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º -As multas previstas neste artigo:

I -ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Conforme supra destacado, observa-se que se trata de multa aplicável em face da obrigatoriedade de consignar base de cálculo relativa à operação própria ou à substituição tributária.

Ou seja, não é aplicável à situação dos autos, em que a Contribuinte deixa de consignar valor correspondente à base de cálculo do ICMS/DIFAL nas respectivas notas fiscais emitidas.

Assim, observada a exclusão da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 verifica se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

IS/D